



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13886.000151/95-53
SESSÃO DE : 16 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.128
RECURSO Nº : 127.510
RECORRENTE : JOSÉ NAIDILICHI
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

ITR/94

Para efeito de apuração do Valor da Terra Nua Tributável serão excluídas as Áreas de Proteção Ambiental comprovadamente existentes no imóvel, atestadas pelo órgão ambiental do Estado de São Paulo, bem como a área reflorestada com essências nativas.
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VALMAR FONSECA DE MENEZES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 127.510
ACÓRDÃO Nº : 301-31.128
RECORRENTE : JOSÉ NAIDILICHI
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e Contribuições relativos ao exercício de 1994, sobre o imóvel denominado Sítio Santa Aurélia, cadastrado na Receita Federal sob o nº 1856634.0 e no INCRA sob o código nº 623075.012815-4, com área de 34,9 ha.

Inconformado com os valores constantes da Notificação de fls. 04, o interessado interpôs a impugnação de fls. 01, alegando que a propriedade possui 30% (trinta por cento) de sua área improdutiva, pois trata-se de reserva de mata cadastrada, que não pode ser desmatada para cultivo da terra, pelo que pleiteia a redução do lançamento proporcionalmente à área produtiva.

Foram juntados aos autos a Notificação de Lançamento do exercício de 1994 (fls. 04), Declaração de Informações dos exercícios de 1992 e 1994 (fls. 09, 12 e 14), Declaração da Prefeitura do Município de Conchal (fls. 13), Aviso de Recebimento - AR (fl. 20), Certidão da Dívida Ativa da União (fls. 23), Escritura de Venda e Compra e Matrícula 5438 do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 24/32), comprovantes de pagamento do ITBI, ITR e de entrega de declaração (fls. 32/41) e pesquisa no Sistema ITR referente aos exercícios de 1992 e 1994 (fls. 44/47).

A DRJ/Campinas julgou a impugnação improcedente, procedendo a retificação de ofício do cadastro do ITR/94, alegando, em relação:

- 1- à RESERVA LEGAL : “A reclamação que versar sobre matéria de fato, isto é, a discordância do contribuinte quanto aos dados informados por ele na declaração do ITR, deverá estar acompanhada dos documentos comprobatórios do erro de fato alegado.”
- 2 - à ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE : “Instaurado o litígio, incumbe ao recorrente o ônus de provar, através de elementos hábeis (laudo técnico elaborado por profissional habilitado e segundo as normas técnicas pertinentes) o enquadramento da área alegada nas disposições do Código Florestal (Acórdão 202-08.853, do Segundo Conselho de Contribuintes).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.510
ACÓRDÃO Nº : 301-31.128

Inconformado com a decisão da DRJ, o contribuinte interpôs tempestivamente, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes informando que: "ratificava em tempo hábil sua defesa, juntando a solicitação devidamente protocolada junto ao IBAMA sob nº 3500046741-6 de 02/JULHO/1998, solicitando daquele órgão máximo, que ateste a veracidade da Área de Preservação Ambiental na propriedade."

O Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, junto à repartição de origem, via DRJ de Campinas -SP, para que fosse solicitado ao IBAMA a confirmação que havia no imóvel, no ano-base do lançamento, área registrada de efetiva preservação ambiental e demais esclarecimentos que fossem julgados oportunos, informando àquela repartição que existe pedido semelhante do interessado (documento de fls 59).

Em resposta à solicitação o IBAMA enviou um ofício à chefe da ARF/Americana, no qual informa que: "*não consta nenhum pedido de averbação de Reserva Legal ou de RPPN, no imóvel rural de código receita nº 185634.0, pertencente ao Sr. José Naidilichi, localizado no bairro Ajapi, município de Rio Claro.*" E termina sugerindo: "*A título de sugestão, dever-se-á ser questionado junto ao Estado se existe alguma Unidade ou Legislação Estadual que declare a área em questão de Preservação Ambiental.*"

Foi solicitado à Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo a informação sugerida pelo IBAMA, mas o referido órgão respondeu à solicitação declarando que para dar tal informação, tornar-se-ia imprescindível a apresentação de planta planialtimétrica da propriedade, delimitando as áreas de preservação permanente e vegetação nativa existente, bem como cópia da matrícula atualizada do imóvel"

O contribuinte atendeu à intimação e apresentou o Projeto Planialtimétrico pedido (fls. 86 a 94).

Tendo sua exigência atendida a Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção de Recursos Naturais enviou à DRF/Americana ofício em que declara:

"A área em questão encontra-se inserida na Área de Proteção Ambiental de Piracicaba Mogi-Mirim - Área 1; criada pelo Decreto Estadual 26.882/87, art. 12 § 1º, que declara como Zona de Vida Silvestre os remanescentes da Flora e Fauna e as Áreas de Preservação Permanente definidas pelo Código Florestal, devendo portanto serem respeitadas as restrições previstas no Art. 2º da Lei 4.771/65 e alterações posteriores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.510
ACÓRDÃO Nº : 301-31.128

A vegetação nativa remanescente, situada fora de Área de Preservação Permanente (APP) poderá compor o percentual de 20% como reserva legal. No entanto, somente após um levantamento planialtimétrico, delimitando a vegetação nativa, excetuando às APP, acompanhada de memorial descritivo é que podemos afirmar se existe vegetação nativa suficiente para compor este percentual.”

Cumprida a diligência solicitada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, o processo retornou para o Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.510
ACÓRDÃO Nº : 301-31.128

VOTO

Observo, à vista de todos os fatos narrados e documentos acostados aos autos, que as providências para se dar cumprimento à diligência proposta pelo ilustre conselheiro do Segundo Conselho de Contribuintes, foram realizadas à exaustão, culminando no documento de folha 100, expedido pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais – DEPRN, da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Nesse documento se constata que a área em questão se encontra inserida na Área de Proteção Ambiental de Piracicaba Mogi-Mirim, Área I, criada pelo Decreto Estadual nº 26.882/87. Portanto, em 1994, exercício objeto do lançamento, já estava institucionalizada a área restritiva à exploração da atividade agrícola.

Penso que a área questionada nestes autos corresponde a cerca de 10 ha, conforme consta do documento de folha 59, declarada ao IBAMA para o fim de obtenção do Ato Declaratório Ambiental – ADA, não contestado e culminando no documento de fl. 100.

Assim atendida que foi a diligência requerida, concluo que para efeito de apuração de crédito tributário dever-se-ão ser excluídos da área total do imóvel também a área de 3 ha, já reconhecida na decisão de Primeira Instância e a área de 10 ha reconhecida pelo órgão ambiental como Área de Proteção Ambiental, pelo Decreto Estadual nº 26.882/87.

Apesar de o lançamento do ITR/94 ser passível de anulação nos termos do artigo 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, aplico ao caso o disposto no seu artigo 59, § 3º do PAF.

Face ao acima exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator